

Norma Complementar nº 001/2014

22-08-2014

NORMA COMPLEMENTAR Nº 001/2014

Normatiza a especificação do veículo utilizado na operação do Transporte Seletivo Intermunicipal Urbano na Região Metropolitana da Grande Vitória, a idade da frota e a substituição de veículo vinculado à operação.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no uso de suas atribuições legais, consubstanciada no Artigo 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10/01/89, nos artigos 13 e § Único, 16, § Único, 18 e § Único, 19 e 21 do Regulamento do Transporte Seletivo de Passageiros na Região Metropolitana da Grande Vitória, baixado pelo Decreto nº 2313-R, de 29/09/2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO VEÍCULO

Art. 1º. Somente será vinculado à operação do Transporte Público Seletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória o veículo que atenda às seguintes especificações:

- I. Estar de acordo com as Normas técnicas da ABNT NBR 14.022, NBR 15.570 e NBR 15.646 e atualizações, assim como outras legislações ou Normas Técnicas pertinentes que venham a ser baixadas;
- II. Possuir sistema de condicionador de ar com controle multitemperaturas;
- III. Possuir porta-pacote interno, sobre as poltronas, nos dois lados da carroceria, com corrimão longitudinal;
- IV. Possuir poltronas tipo linha rodoviária, revestidas em tecido, reclináveis com pelo menos dois estágios, com dois apoios de braço (janela e corredor) e descansa-pés, e dimensões mínimas do assento de 430 mm de largura, 380 mm de profundidade e 650 mm de altura do encosto das costas;
- V. Possuir roleta de três pontas localizada junto à parte de embarque, sobre superfície plana e isenta de degrau, com giro nos dois sentidos;

VI. Possuir balaústres ao longo da região dos degraus, como ponto de apoio para embarque/desembarque de usuários;

VII. Possuir interruptor para solicitação de parada (botoeira), instalado nos balaústres localizados próximos à porta de desembarque e nos porta-pacote, com distância média de 1,5 m entre interruptores;

VIII. Possuir cordonel para solicitação de parada em toda extensão da carroceria junto ao porta-pacote;

IX. Possuir sinalizador sonoro e com letreiro luminoso de parada solicitada;

X. Possuir letreiros de indicação de destino e outros, em LED de luz branca, nas seguintes dimensões:

a) LETREIRO FRONTAL SUPERIOR: LED de 11x128 de distância entre pontos de 15 mm vertical e 14 mm horizontal, podendo estas medidas variar em até 10% para mais ou para menos;

b) LETREIRO FRONTAL SOBRE O PINEL: LED 11x80 de distância entre pontos de 10 mm vertical e 10 mm horizontal, podendo estas medidas variar em até 10% para mais ou para menos.

XI. Ter anteparo em vidro temperado atrás do banco do condutor;

XII. Possuir acionamento de portas independentes;

XIII. Possuir dispositivo de segurança que evite a movimentação do veículo com as portas abertas;

XIX. Possuir janelas laterais com vidro de segurança do tipo fixo, na cor fumê para proteção solar, e cortinas azuis em todas as janelas, exceto nas saídas laterais de emergência, que devem ser na cor vermelha;

X. Possuir quantidade máxima de 46 (quarenta e seis) assentos projetados.

Parágrafo Único. Os veículos em operação anterior a vigência desta Norma ficam desobrigados do cumprimento das especificações constantes deste artigo.

CAPÍTULO II DA IDADE, RESERVA TÉCNICA E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO

Art. 2º. A idade do veículo para fins de operação no Transporte Seletivo referida no artigo 19 do Decreto nº 2.313-R/2009, fica fixada em no máximo 10 (dez) anos, aplicável inclusive à reserva técnica.

§1º. Fica fixada em 05 (cinco) anos a idade média máxima da frota permitida de cada

permissionária.

§2º. A reserva técnica a que se refere o caput deste artigo deve ser igual a 10% (dez por cento) da frota cadastrada operante de cada permissionária.

Art. 3º. A substituição de veículo referida no artigo 18 e § Único do Decreto nº 2.313-R/2009, além do atendimento ao citado artigo, deve atender às demais especificações contidas nesta Norma.

Art. 4º. Todo veículo a ser cadastrado para operar Transporte Seletivo de Passageiros na Região Metropolitana da Grande Vitória será submetido a uma vistoria técnica da Ceturb-GV, para constatação da conformidade em relação as especificações estabelecidas nesta Norma Complementar e demais legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único. Sempre que solicitados os veículos deverão ser apresentados para vistoria técnica da Ceturb-GV.

Art. 5º. Para efeito de identificação, o veículo deverá obedecer à padronização visual externa e interna, conforme legislação em vigor.

Art. 6º. Em tudo quanto seja compatível, aplica-se a presente Norma as regras gerais previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10/01/89, com suas alterações, em especial no que se refere às penalidades previstas no seu Capítulo VII e Anexo Único e no Regulamento do Transporte Seletivo de Passageiros na Região Metropolitana da Grande Vitória baixado pelo Decreto nº 2.313-R, de 29/09/2009.

Art. 7º. Esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória, 19 de agosto de 2014

LÉO CARLOS CRUZ
Diretor Presidente.

Publicado no Diário Oficial de 22/08/2014